## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.245/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.861.2010-90-TCE (C/ 02 Volumes e 04 Anexos

e Processo nº 13.694.2010-70 - Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena

Madureira, exercício de 2009

RESPONSÁVEIS: Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire

Lopes

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Prestação de Contas. Prefeitura. Contratações irregulares de prestadores de serviços. Aplicação de Multa. Observância da correta contabilização financeira, patrimonial e do limite constitucional com as ações e serviços públicos de saúde. Notificação do Prefeito e do responsável pela contabilidade. Observância do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal. Notificação da Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Violação do Princípio do Concurso Público. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) aplicar multa prevista no inciso II do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, no montante de R\$ 33.201,00 (trinta e três mil, duzentos e um reais), em razão das 93 (noventa e três) contratações irregulares de "prestadores de serviços", cada uma penalizada no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), a ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 2) notificar o atual Prefeito e do **responsável pela Contabilidade** da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, para que doravante seja observada a correta contabilização financeira, patrimonial e o limite constitucional com as ações e serviços públicos de saúde (Constituição Federal, ADCT, artigo 77, inciso III); 3) notificar a Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sena Madureira, para tomar ciência do apurado e para que observe o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, guando da fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, promovendo, se necessário, a revisão de seu Regimento Interno, objetivando sua adequação ao ordenamento jurídico vigente; 4) comunicar o apurado ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes, diante da violação do Princípio do Concurso Público (evidenciada pela contratação de 'prestadores de serviços' em substituição a servidores); e 5) determinar à Secretaria das Sessões para que observe a relação que consta do Anexo III (fls. 111/158 e 204/238), quando do registro e autuação de processos visando responsabilidade dos gestores pela contratação de "prestadores de serviços"; e

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.245/2015/Plenário-TCE/AC – FL. 02 de 02)

6) encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Sena Madureira, a quem compete o julgamento desta Prestação de Contas, a teor do disposto no artigo 23, da Constituição Estadual. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergentes, em parte, o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, que votou pelo valor da multa em R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) para cada contratação irregular, e o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, que votou pela aplicação da multa prevista no artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), a cada um dos gestores, bem como pela destinação de todas as multas aos cofres do Município de Sena Madureira e pelo encaminhamento do apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis quanto ao crime de despesa não autorizada em lei (art. 359-D, do Código Penal).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2015

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC